



INTERESSADA: AUTARQUIA BELEMITA DE CULTURA, DESPORTOS E EDUCAÇÃO (ABCDE) / CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SÃO FRANCISCO (CESVASF)
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 – CEE/PE)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000104/2020-15

PARECER CEE/PE Nº 070/2020-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/09/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício-Diretor nº 12, de 08.07.2020, o Diretor do Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco – Cesvasf, Senhor Valmi Pires Campos, requer autorização para aplicação de modelo avaliativo, de acordo com o Regimento dessa Instituição mantida, diante da suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo.

No 12.08.2020, dada a falta de poder de representação, este Conselheiro-Relator, no 12.08.2020, despachou exigência de ratificação do requerimento pelo Representante Legal da Autarquia Belemita de Cultura, Educação e Desportos – ABCDE, o que ocorreu por meio do Ofício PRES nº 76, de 18.08.2020, do seu Presidente, Senhor Marcos Silva dos Santos.

2. DA ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *“regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”*.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e credenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e/ou
- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. A Instituição mantida Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco – Cesvasf tem Regimento Escolar, referendado por este Conselho Estadual de Educação – CEE-PE - Parecer nº 32, de 31.03.2009 -.

2.3. A avaliação do desempenho escolar pelo Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco – Cesvasf está prevista nos arts. 44 a 51 de seu Regimento escolar, em resumo: contínua, cumulativa e por disciplina, por aplicação de 3 instrumentos por semestre letivo, ou de 4 instrumentos por ano letivo, mais um a título de avaliação final – provas orais e/ou escritas, monografias e/ou seminários -, segundo elaboração, pedido e julgamento pelo respectivo professor, que lhes atribuirá escore de 0 a 10, considerando-se aprovado por média os alunos que obtiverem média aritmética igual ou superior a 7, desprezado o menor escore, ou por média de final igual a 5, desde que tenha obtido média igual ou superior a 3, para submeter-se a avaliação final. Ainda, é exigida a frequência de 75% às atividades acadêmicas; e é prevista a promoção com dependência em até 2 disciplinas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar do Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco – Cesvasf, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, uma observação, a de que a Instituição interessada não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial *“deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus”*.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que o sistema avaliativo do Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco – Cesvasf, Instituição mantida pela Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação - ABCDE, apresentado por seu Regimento Escolar identificado, adapta-se e pode ser, inalteradamente, aplicado à extraordinariedade de seu trabalho escolar remoto, durante a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no

âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de setembro de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente